



VOTO RELATOR

Processo CSDP nº 2024/0020113

Interessado: José Moacyr Doretto Nascimento

Assunto: Proposta de deliberação que disciplina a expedição de folha de pagamento dos membros inativos e dá outras providências

Senhoras Conselheiras, Senhores Conselheiros,

Trata-se de proposta apresentada pelo **Exmo. Conselheiro Suplente José Moacyr Doretto Nascimento** referente a Deliberação CSDP que regulamenta a elaboração e expedição das folhas de pagamento dos membros inativos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, bem como o uso de e-mail institucional por tais membros.

A proposta é no sentido de regulamentar que as folhas de pagamento e a expedição dos respectivos demonstrativos dos membros inativos passem a ser elaboradas pela Defensoria Pública do Estado, com a efetivação do crédito a ser realizado pelo órgão competente previdenciário estadual, bem como permitir que os membros inativos que assim desejarem possam ter acesso à mensageria funcional, com e-mail próprio e domínio idêntico aos ativos, no qual receberão todos os comunicados encaminhados em geral à carreira.

Pretende-se a redação da Deliberação nos seguintes termos:

Art. 1º. As folhas de pagamento e expedição dos respectivos demonstrativos dos membros inativos serão elaborados pela Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. O efetivo crédito será realizado pelo órgão competente previdenciário estadual, nos moldes do demonstrativo encaminhado pela Defensoria Pública do Estado, no tempo, modo e forma a serem regulamento por ato do Defensor Público Geral.

Art. 2º. Os membros inativos, se requererem ao Departamento de Recursos Humanos, a qualquer tempo, terão acesso à mensageria funcional, com *email* próprio e domínio idêntico aos ativos, no qual receberão todos os comunicados encaminhamentos em geral à carreira.

Parágrafo único. Todos os requerimentos e solicitações dirigidos à Defensoria Pública do Estado poderão ser feitos pelo *email* institucional, devendo ser observadas as mesmas regras de resposta institucional aplicado aos membros ativos.

Art.3º. Essa Deliberação entre em vigor na data de sua publicação.

A proposta do Exmo. Conselheiro Suplente José Moacyr Doretto fundamenta-se na competência da Defensoria Pública do Estado para regulamentar, por atos e decisões, acerca de seus

membros, quer ativos na função, quer os inativos, por força de Lei complementar Nacional.

Ademais, a proposta do Exmo. Conselheiro Suplente possui como pilar a previsão expressa do Poder Legislativo de que os membros inativos da Defensoria Pública continuam possuindo regime e expressão interna e institucional, donde se extrai de forma também inequívoca que a folha de pagamento e expedição dos respectivos demonstrativos é de alçada institucional.

O proponente argumenta que, por força da Lei Complementar Federal 80/04, à Defensoria Pública Estadual é assegurada a autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cabendo-lhe elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos (art. 97-A, V).

O proponente destaca, ainda, que a Lei Complementar em referência também assegura à Defensoria Pública Estadual praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios (art. 97-A, VI).

É o relatório. Passo ao voto.

Inicialmente, rendo minhas efusivas homenagens ao Exmo. Conselheiro Suplente José Moacyr Doretto pela apresentação da redação de **Deliberação voltada à efetivação dos direitos dos Defensores aposentados e à valorização dos membros ativos e inativos da carreira**, pelos irretorquíveis fundamentos que lastreiam sua proposta, os quais adoto como razão de decidir.

A proposta de Deliberação, nos termos apresentados, é de suma importância para a retomada da competência desta Defensoria Pública naquilo que lhe é próprio por determinação legal: a elaboração das folhas de pagamento e expedição dos competentes demonstrativos dos seus membros inativos. Para tanto, disciplina que cabe à Defensoria Pública do Estado encaminhar os respectivos demonstrativos ao órgão competente previdenciário estadual, a quem compete efetivar os créditos devidos.

Ademais, **a proposta de Deliberação confere ares democráticos à Defensoria Pública**, ao permitir que os membros inativos possam ter acesso à mensageria institucional, com e-mail próprio e domínio idêntico aos membros ativos, onde receberão todas as comunicações encaminhadas à carreira.

A proposta possui sólido amparo constitucional, sobretudo quanto à autonomia administrativa e orçamentária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conforme preconiza o artigo 134, § 2º, da Constituição Federal. Ademais, possui fundamento legal exposto, notadamente no artigo 97 da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/04).

Considerando que a Administração da Defensoria Pública já elabora as folhas de pagamento dos membros ativos da carreira, expedindo os respectivos demonstrativos, bem como já possui mensageria funcional disponível aos seus membros ativos, não vislumbro impactos financeiros-orçamentários, tampouco alterações significativas de rotinas administrativas já existentes na instituição para que passe a proceder o mesmo tratamento aos membros inativos quanto às suas folhas de pagamento e acesso a e-mails.

Por fim, destaco que os créditos decorrentes de aposentadoria dos membros inativos da carreira continuarão a ser custeados por fontes próprias do órgão previdenciário estadual, conforme previsto na legislação, não havendo qualquer impacto neste sentido à Defensoria Pública.

Diante do exposto, apresento VOTO no sentido da criação de Deliberação CSDP, nos exatos termos da proposta apresentada pelo Exmo. Conselheiro Suplente, por seus irretorquíveis fundamentos.

Rio Claro, 07 de agosto de 2024.

MARIANA BORGHERESI DUARTE

Conselheira Relatora

Deliberação CSDP nº XXX, de 09 de agosto de 2024.

Disciplina a expedição de folha de pagamento dos membros inativos e dá outras providências

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO,

Considerando a autonomia administrativa e orçamentária da Defensoria Pública do Estado prevista na Constituição Federal e artigo 97-A da Lei Complementar Nacional 80/94,

Considerando que cabe à Defensoria Pública do Estado praticar atos próprios de gestão, consoante artigo 97-A, III, da Lei Complementar Nacional 80/94,

Considerando que cabe à Defensoria Pública do Estado elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos, consoante artigo 97-A, V, da Lei Complementar Nacional 80/94,

Considerando que cabe à Defensoria Pública do Estado praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios, consoante artigo 97-A, VI, da Lei Complementar Nacional 80/94,

Considerando a autonomia administrativa e orçamentária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conforme artigo 134, § 2º, da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006;

Considerando o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conforme artigo 31, inciso III, da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006;

DELIBERA:

Art. 1º. As folhas de pagamento e expedição dos respectivos demonstrativos dos membros inativos serão elaborados pela Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. O efetivo crédito será realizado pelo órgão competente previdenciário estadual, nos moldes do demonstrativo encaminhado pela Defensoria Pública do Estado, no tempo, modo e forma a serem regulamento por ato do Defensor Público Geral.

Art. 2º. Os membros inativos, se requererem ao Departamento de Recursos Humanos, a qualquer tempo, terão acesso à mensageria funcional, com *e-mail* próprio e domínio idêntico aos ativos, no qual receberão todos os comunicados encaminhamentos em geral à carreira.

Parágrafo único. Todos os requerimentos e solicitações dirigidos à Defensoria Pública do Estado poderão ser feitos pelo *e-mail* institucional, devendo ser observadas as mesmas regras de resposta institucional aplicado aos membros ativos.

Art.3º. Essa Deliberação entre em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 07 de agosto de 2024.

MARIANA BORGHERESI DUARTE

Conselheira Relatora

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2024/0020113

RELT CSDP - 0979912v2